

Registro: 2017.0000824962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0007770-84.2013.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que são apelantes/apelados LEUDITE ALCANTARA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), LUCIENE ALCANTARA DE FARIAS WATANABE (JUSTIÇA GRATUITA) e EDNELSON ALCANTARA DE FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao da ré. v.u.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 0007770-84.2013.8.26.0197

Comarca: Francisco Morato

Apte/Apdo: Leudite Alcântara de Farias, Luciene Alcântara de Farias Watanabe e Ednelson Alcântara de Farias (Justiça

Gratuita)

Apdo/apte: Auto Ônibus Moratense Ltda

Juiz: Carlos Agustinho Tagliari

VOTO 16665

RESPONSABILIDADE CIVIL — ACIDENTE DE TRÂNSITO —Ajuizamento pela viúva e filhos da vítima — Vítima fatal — Nexo de causalidade e culpa comprovados — Pensionamento mensal à viúva até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente na data do vencimento de cada parcela — Dano moral caracterizado — Padecimento pela perda do ente querido — Verba devida — Fixação em R\$ 66.000,00 em favor dos três requerentes - Majoração para R\$ 50.000,00 para cada autor — Princípios da razoabilidade e proporcionalidade — Recurso dos autores parcialmente provido, desprovido o da ré.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por LEUDITE ALCÂNTARA DE FARIAS, LUCIENE ALCÂNTARA DE FARIAS WATANABE E EDNELSON ALCÂNTARA DE **FARIAS** AUTO ÔNIBUS contra **MORATENSE** parcialmente procedente a ação principal e improcedente a reconvenção, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar a requerida-reconvinte a pagar: I) pensão por morte em favor da autora Leudite Alcântara de Farias até a data que a vítima completaria 65 anos de idade, no valor equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente na data do vencimento de cada parcela, devendo as prestações vencidas



serem atualizadas desde a data do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento pelos índices de correção monetária da Tabela Prática e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso e serem pagas de uma só vez. A requerida deverá também, quanto à vincendas, inserir a requerente em folha de pagamento; II) indenização por danos morais em favor dos três requerentes no valor total de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais), na proporção de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) para cada autor, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática e de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da sentença.

Ante a sucumbência parcial, a requerida foi condenada a arcar com ½ das custas e despesas processuais, ficando ainda a ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no montante de 10% do valor integral da condenação (principal + correção + juros), considerada, quando aos danos materiais, a quantia equivalente às pensões devidas até a data da sentença, tendo em vista a complexidade da causa, o tempo de duração do processo e o grau de zelo do advogado, bem como a sucumbência parcial, observando-se, quanto aos requerentes, que são beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Apela a ré buscando a reforma do julgado sob o fundamento de que competia aos autores se desincumbirem do



ônus de provar os fatos narrados na petição inicial, não sendo razoável admitir que no horário em que o atropelamento ocorreu, às 23:30 horas, alguém além da vítima embriagada, pudesse estar na rua como se estivesse aguardando algo acontecer. Alega a ré que a testemunha faltou com a verdade sobre o que disse ter visto. Sustenta que a decisão judicial é contrária a prova dos autos e que os valores da condenação devem ser reduzidos.

Apelam os autores postulando a reforma da sentença para que sejam os valores a título de dano moral e material majorados

Houve contrarrazões.

É o relatório.

Os autores ajuizaram a presente ação de conhecimento em face da ré objetivando obter indenização a título de danos materiais e morais pelo falecimento do Sr. Nelson Alves de Farias, esposo e genitor dos autores, em decorrência de acidente de responsabilidade da requerida. Sustentaram tratarse de hipótese de responsabilidade objetiva da ré por ser empresa concessionária de serviço público de transporte coletivo. Postularam, ao final, seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 300.000,00, sendo R\$ 100.000,00 para cada um dos requerentes, bem como pensão alimentícia no valor de um



salário mínimo até a data em que o "de cujus" completaria 73 anos.

Citada, a ré apresentou contestação e reconvenção.

A ação foi julgada parcialmente procedente, e improcedente a reconvenção.

Com efeito, a autoria, em que pese negada pela requerida, ficou devidamente comprovada em audiência com o testemunho prestado pela Sra. Mariane de Andrade Costa Silva, que reside próximo ao local do acidente e afirmou ter visto que foi um ônibus da empresa ré que atropelou a vítima, e que o atropelamento ocorreu justamente no horário que o ônibus da empresa ré passa pelo ponto de ônibus existente no local.

Dessa forma, e por ausência de outras provas capazes de mitigar a força probante do que foi afirmado pela testemunha Mariane, verifica-se a presença nos autos de prova suficiente de que foi o ônibus da empresa requerida que atropelou a vítima e não prestou qualquer socorro.

Por outro lado, sendo a ré proprietária do veículo causador do acidente, cujo motorista era seu funcionário, responde por todos os danos causados, inclusive o dano extrapatrimonial, conforme art. 932, III, do Código Civil.

É fato incontroverso que o acidente de trânsito ocorrido em 07/04/12 vitimou o esposo e pais dos autores.

Ora, o evento (acidente) e a culpa são inafastáveis,



sendo certo que nas ações de reparação de danos, a responsabilidade civil da empresa de transporte é objetiva, independente de prova de culpa, bastando que se demonstre a conduta, o dano e o respectivo nexo causal, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal.

Entretanto, verifica-se também das provas dos autos que a vítima concorreu para o atropelamento. Isso porque o Perito responsável pela realização do Laudo Necroscópico, ouvido em Juízo, afirmou que o laudo toxicológico retornou positivo com indicação de 4,1 g/l de sangue para álcool, o que conduz ao entendimento de que se encontrava embriagado no momento do acidente e, assim, com seus reflexos, equilíbrio e mobilidade física prejudicados, contribuindo para o resultado, valendo lembrar que a legislação de trânsito admite nível máximo de álcool no sangue de apenas 0,6 g/l. Dessa forma, como o estado de embriaguez contribuiu para que a vítima não tivesse o reflexo e a mobilidade necessários para tentar evitar o atropelamento, contribuindo, assim, para a ocorrência do acidente, mesmo porque a parte do corpo da vítima que sofreu esmagamento (membro superiores) ficou localizada mais distante da calçada relativamente aos pés após atropelamento, há que se reconhecer tratar-se de hipótese de culpa concorrente, conquanto tenha o perito afirmado que a causa direta da morte foi o atropelamento, não a embriaguez.



Portanto, de rigor o reconhecimento de culpa concorrente, o que impõe a redução do valor da indenização em 50%, conforme ponderado pelo magistrado sentenciante que fixou a pensão mensal em 1/3 do salário mínimo até a data que a vítima completaria 65 anos de idade.

No que toca ao dano moral, evidentemente, restou caracterizado pela perda de ente querido, cuja ausência é sentida no seio familiar, com pesar, tendo em conta a morte do esposo e pai, pessoa que é o alicerce familiar.

Dessa forma, o dano moral também é devido.

Todavia, a fixação do dano moral em R\$ 22.000,00 para cada autor deve ser majorada para R\$ 50.000,00 considerando os critérios sancionatório e compensatório da dor moral, bem como a natureza da ofensa, a repercussão dos fatos na esfera da vítima, e o grau de culpa do ofensor, tendo em conta a situação econômica das partes envolvidas. Ainda, tal valor atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se, com isso, o enriquecimento indevido da vítima e o empobrecimento injustificado da parte ofensora.

Consequentemente, dá-se parcial provimento ao apelo dos autores, para majorar o valor fixado a título de dano moral para R\$ 50.000,00, quantia a ser devidamente corrigida da data deste acórdão, com incidência de juros de mora desde o evento danoso, além dos juros moratórios devidos a partir do fato, de



1% ao mês até o pagamento, mantida a sentença no mais.

Posto isso, ao recurso dos autores é dado parcial provimento, negado ao da ré.

CLÁUDIO HAMILTON Relator